



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
UNIDADE DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - UMIG/DEAIN/SR/PF/SP

Assunto: **Cancelamento de Auto de Infração**

Processo: **08704.000511/2026-53**

Interessado: **PAULA MACARENA ALBORNOZ**

1. Trata-se de defesa apresentada por Paula Macarena Albornoz em face do Auto de Infração nº 1348\_00148\_2026, lavrado por excesso de permanência de 172 dias em território nacional. Após análise detalhada dos registros constantes do STI, verificou-se que a passageira ingressou no Brasil em 25/04/2025, classificada como visitante a turismo (VIVIS), com prazo máximo de estada até 24/07/2025, sem qualquer prorrogação de prazo ou registro de autorização de residência devidamente formalizado até a data de sua saída em 12/01/2026, caracterizando permanência irregular.

2. A defesa alega que permaneceu no Brasil aguardando procedimento cirúrgico no sistema público de saúde e que teria intenção futura de requerer residência. Contudo, não há nos autos qualquer protocolo válido, deferimento, prorrogação de prazo ou processo ativo que tivesse o condão de suspender ou interromper o cômputo da estada. Embora apresente documentos médicos, estes não demonstram impossibilidade de deslocamento internacional nem justificam a permanência para além do prazo legal, sendo certo que não impede a saída do país a existência de tratamento ou diagnóstico, especialmente quando não houve solicitação formal de regularização migratória antes do vencimento da estada.

3. Ressalte-se, ainda, que a própria passageira declara ter vindo ao Brasil para trabalhar, o que reforça que exerceu atividade incompatível com a classificação de turista sob a qual ingressou, e não providenciou o visto ou autorização correspondente. Tal circunstância confirma a irregularidade migratória e afasta qualquer alegação de boa-fé operacional, permanecendo íntegra a caracterização da infração prevista no art. 109, II da Lei 13.445/2017.

4. Diante da inexistência de prorrogação, autorização de residência ou qualquer justificativa legalmente reconhecida que afastasse o excesso de estada apurado, a multa foi corretamente aplicada no valor de R\$ 860,00, conforme cálculo mínimo de R\$ 5,00 por dia excedido, em estrita observância à legislação vigente.

5. Assim, **INDEFIRO** a defesa apresentada, mantendo-se integralmente o **Auto de Infração nº 1348\_00148\_2026**, bem como o valor da multa correspondente.

**ANDRÉA CABALLERO CORRÊA**

Agente de Polícia Federal

Chefe do NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CABALLERO CORREA, Agente de Polícia Federal**, em 30/01/2026, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=144505085&crc=37E5D3BD](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=144505085&crc=37E5D3BD).

Código verificador: **144505085** e Código CRC: **37E5D3BD**.

